

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº , de 2007

Solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir e instruir a apreciação do Projeto de Lei nº 309, de 2007, apensado ao Projeto de Lei nº 3.351, de 2004, sob análise desta Comissão.

Senhor Presidente,

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 309, de 2007, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno (PP-SP), que “dá nova redação ao art. 1.361, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil” para conferir-lhe a seguinte redação (grifo nosso):

“Art.1.361.....

.....

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículo automotor, far-se-á também a anotação no certificado de registro, emitido pela repartição competente para o licenciamento.

..... (NR)

O objetivo da proposta consiste em substituir a expressão “**ou**” que atualmente consta no nosso Código Civil pela expressão “**e**” tornando obrigatório o duplo registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores: o primeiro que é feito atualmente diretamente na repartição de trânsito através do Sistema Nacional de Gravames, sem ônus para o consumidor, e o segundo, nos cartórios.

Essa necessidade de registro dos contratos objeto de alienação fiduciária em Cartório foi extinta com a edição do Novo Código Civil. Hoje, praticamente

todos os DETRAN's do país utilizam o Sistema Nacional de Gravames, que é reconhecido por sua segurança, eficiência e ausência de custo.

Por esse motivo apresentei emenda perante a esta Comissão visando corrigir o que nos parece uma distorção: transferir ao Consumidor o ônus pela nova exigência.

Temos a informação que o registro no DETRAN é considerado suficiente para garantir a publicidade, se contraposto ao Registro de Títulos e Documentos.

Entretanto, para que a questão seja suficientemente discutida e esclarecida por esta Comissão, solicitamos seja realizada reunião de audiência pública com representantes das seguintes entidades para discussão do Projeto de Lei nº 309, de 2007 que encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 3.351, de 2004:

1. Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – Distrito Federal;
2. Consultoria Jurídica do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN;
3. Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG;
4. Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização;
5. Coordenadoria Jurídica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;
6. Associação Brasileira das Administradoras de Consórcios – ABAC;
7. Federação Nacional das Distribuidoras de Veículos – FENABRAVE; e
8. Associação dos Comerciantes de Carros - ASSOVESP

Sala da Comissão, 26 de junho de 2.007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo